

PROCESSO Nº 1650062017-8

ACÓRDÃO Nº 0465/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GERDAU AÇOS LONGOS S.A

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ECF-ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO - DENÚNCIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *Verificado nos autos a inexistência de divergências entre os documentos fiscais e os arquivos magnéticos, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constituído.*

- *A utilização de equipamento ECF devidamente cadastrado impõe a escrituração correta dos lançamentos das operações e prestações no Mapa Resumo. Do contrário, cabe a aplicação da penalidade acessória.*

- *A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aquele que incorrer nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.*

- *Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que se constatar divergência de informação nos documentos fiscais informados na EFD. In casu, provas colacionadas aos autos acarretaram a derrocada parcial do crédito tributário constituído.*

- *Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo recebimento

do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002597/2017-10, lavrado em 30/10/2017, contra a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., inscrição estadual nº 16.130.200-9, já qualificado nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 46.634,11 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e onze centavos)**, sendo R\$ 44.674,52 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) correspondentes às multas por descumprimento de obrigações acessórias, apoiadas no art. 85, inciso VII, alínea “m”; Art. 81-A, inciso V, alínea “a”; art. 88, inciso VII, alínea “a” e art. 85, II, alínea “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, como também art. 119, VIII c/c o art. 276 e ainda art. 365, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.959,59 (hum mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) de multa por reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 145.848,32 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que deve ser observado os valores quitados, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria, e os documentos de arrecadação estadual - DAR juntados pelo contribuinte às fls. 195 a 287.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 1650062017-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GERDAU AÇOS LONGOS S.A

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ECF-ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO - DENÚNCIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Verificado nos autos a inexistência de divergências entre os documentos fiscais e os arquivos magnéticos, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constituído.

- A utilização de equipamento ECF devidamente cadastrado impõe a escrituração correta dos lançamentos das operações e prestações no Mapa Resumo. Do contrário, cabe a aplicação da penalidade acessória.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aquele que incorrer nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que se constatar divergência de informação nos documentos fiscais informados na EFD. *In casu*, provas colacionadas aos autos acarretaram a derrocada parcial do crédito tributário constituído.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interpostos nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002597/2017-10, lavrado em 30 de outubro de 2017 em desfavor da empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., inscrição estadual nº 16.130.200-9, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0174 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0265 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/ digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0105 – ECF – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO >> O contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no Mapa Resumo ECF.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0569 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 192.482,43 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos)**, sendo R\$ 190.522,84 (cento e noventa mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) correspondentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 81 – A, V, alínea “a” c/c o art. 85, incisos II, VII, IX, alíneas “b”, “m”, “k”, respectivamente, e art. 88, inciso VII, alínea “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 306, parágrafos c/c o art. 355; art. 365; art. 119, VIII c/c o art. 276, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e

ainda artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e R\$ 1.959,59 (hum mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos) de multa por reincidência.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000284/2017-50 (fl. 8); Demonstrativos Fiscais (fls. 9 a 102); e, CD-R contendo SPED FISCAL, arquivos de notas fiscais de entradas e planilhas (fl. 103).

Notificado desta ação fiscal em 13 de novembro de 2017, através de Aviso de Recebimento – AR (fl. 105), a autuada ingressa com peça reclamatória (fls. 107 a 123), protocolada em 13/12/2017 (fl. 106), alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Inicialmente, identifica-se, acostando aos autos a sua peça reclamatória, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013. Narra que atua no ramo da fabricação do aço, conforme documentos constitutivos anexos;
- transcreve o teor dos atos infracionais que lhes foram imputados por descumprimento de obrigações acessórias como também o montante do crédito tributário exigido (fls. 108 e 109);
- quanto às infrações codificadas como 0105, 0537 e 0171, reconhece o débito como devido, dizendo que realizará o pagamento (fl. 109), requerendo prazo para juntada do comprovante de pagamento;
- com relação aos atos infracionais 0569 e 0570, alega ser devedora das multas referentes às notas fiscais relacionadas às fl. 127, acrescenta que recolherá aos valores de R\$ 728,00 e R\$ 1.575,24, respectivamente;
- adita que quanto às demais infrações o auto de infração merece ser cancelado, porque é improcedente;
- em preliminar, declara a tempestividade da impugnação com fulcro no art. 67 da Lei nº 10.094/2013 como também pleiteia a nulidade do auto de infração decorrente de ausência de descrição do fato gerador e falha na capitulação legal, de acordo com os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013 e suas razões anotadas às fls. 110 a 115.
- No mérito, requer o reconhecimento da decadência dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, vez que a ciência do auto de infração apenas ocorreu em 13/11/2017, em conformidade com o art. 150, §4º, do CTN (fls. 115 a 117);
- propõe-se a demonstrar a improcedência do auto de infração em análise, vez que as notas fiscais objeto da autuação foram corretamente escrituradas no período;
- com referência às outras infrações 0174, 0265, 0569 e 0570, que contêm breve descrição, como observa a Reclamante (fls. 118 e 119), o contribuinte relata que decorreram de interpretação

equivocada do auditor fiscal de que teria ocorrido descumprimento de obrigações acessórias, resumidamente: (i) entrega de arquivo magnético/ digital com informações divergentes das constantes nos livros fiscais; (ii) ter informado com divergência, em registros de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD;

- acrescenta que as notas fiscais (fls. 129 a 153), objeto do auto de infração, foram emitidas para não contribuintes do ICMS, em que deve ser expedido Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, via equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

- as Notas Fiscais emitidas em conjunto com Cupom Fiscal devem ser escrituradas na coluna “Observações” do Livro Fiscal Registro de Saídas, que atualmente corresponde ao Registro C195 do sped fiscal;

- fundamenta suas razões no RICMS/SP;

- a partir das informações supracitadas, argumenta que houve a correta escrituração das Notas Fiscais de Saídas objeto da autuação, não ocorreram lançamentos na EFD com divergências, revelando a necessidade de cancelamento da multa aplicada, conseqüentemente, do auto de infração.

Por fim, em preliminar, requer a nulidade do feito fiscal por estar eivado de vício insanável, impondo o seu cancelamento, caso este pedido não seja acolhido, pleiteia a declaração de decadência de parte da autuação, conforme razões acostadas aos autos. No mérito, solicita o cancelamento das infrações denominadas 0174, 0265, 569 e 570 pelas razões expendidas na reclamação, em consequência, a improcedência do auto de infração em tela, de acordo com fl. 122.

Em tempo, protesta pela produção de todas as provas em direito admitido, pela juntada de novos documentos e a realização de sustentação oral, em respeito ao princípio da verdade material e do contraditório e ampla defesa, bem como pela posterior juntada dos originais do contrato social e procuração.

Requer ainda que as intimações sejam encaminhadas às advogadas Taciana Almeida Gantois e Ana Cristina de Castro Ferreira, inscritas na OAB/SP os nºs 353.890 e 165.417, respectivamente, com escritório na Alameda Santos, 1940, 9º andar, cj. 92, CEP 01418-102, São Paulo – SP, Telefone: (11) 2050-3434.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 154), foram os autos conclusos (fls. 155) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFORMAÇÕES DIVERGENTES OU OMITIDAS. ECF – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CONFIRMADAS EM PARTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM PARTE.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde, como demonstrado no processo.

- Decadência é a perda do direito do Fisco lançar o crédito tributário em virtude do decurso do prazo legal. *In casu*, o início da contagem do prazo decadencial dar-se-á a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, vez que o contribuinte havia declarado as notas fiscais na EFD, por isso parte do crédito tributário pereceu.

- Provas carreadas aos autos, fizeram sucumbir a maior parte do crédito tributário. Outra parcela foi extinta pelo pagamento, em conformidade com o art. 156, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 46.634,11**, sendo R\$ 44.674,52 de multas por descumprimento de obrigações acessórias e R\$ 1.959,59 de multa por reincidência.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 04/11/2020 (fls. 186), a Autuada interpôs recurso voluntário em 07 de dezembro de 2020 (fls. 187 a 192), portanto, intempestivo, razão pela qual destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, que julgou parcialmente procedente o libelo acusatório.

Insta declarar que consta dos autos petição e DAR's (documento de arrecadação estadual) onde a autuada informa que efetuou a quitação da parcela do auto de infração julgada procedente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *a)* e *b)* Arquivo Magnético – Informações Divergentes; *c)* ECF - Escrituração Incorreta no Mapa Resumo; *d)* Escrituração Fiscal Digital - Omissão; *e)* e *f)* Escrituração Fiscal Digital - Divergência e *g)* falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, onde as infrações foram verificadas nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, sendo formalizadas contra a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., já previamente qualificada nos autos.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Realizadas as considerações acima, passemos ao mérito.

Por uma questão de organização e para melhor compreensão do presente julgamento, iniciaremos pelas acusações nº 105, 537 e 171, em face da quitação integral das referidas acusações, pelo contribuinte.

- DO MÉRITO

Acusações 03, 04 e 07:

0105 – ECF – Escrituração Incorreta no Mapa Resumo

0537 – Escrituração Fiscal Digital - Omissão

0171 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas

Com relação às três acusações acima elencadas, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência das acusações pelo ato de ter feito o pagamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF, onde a Autuada reconheceu integralmente as infrações em destaque e procedeu ao pagamento do das mesmas.

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3014657925	70	11/2012	0,00	0,00		0,00EM ABERTO
3014657925	71	01/2013	0,00	0,00		0,00EM ABERTO
3014657925	72	02/2013	0,00	0,00		0,00EM ABERTO
3014657925	73	03/2013	0,00	0,00		0,00EM ABERTO
3014657925	74	07/2013	0,00	0,00		0,00EM ABERTO
3014657925	75	12/2012	0,00	0,00		0,00EM ABERTO
3014657925	10	12/2012	344,00	0,00		527,24QUITADO
3014657925	13	01/2013	3.806,00	0,00		5.814,74QUITADO
3014657925	16	02/2013	3.139,20	0,00		4.779,06QUITADO
3014657925	19	03/2013	3.342,10	0,00		5.067,57QUITADO
3014657925	25	07/2013	538,20	0,00		801,96QUITADO
3014657925	28	09/2013	719,60	0,00		1.061,33QUITADO
3014657925	31	10/2013	2.885,60	0,00		4.235,43QUITADO
3014657925	34	11/2013	3.258,00	0,00		4.756,62QUITADO
3014657925	38	12/2013	3.094,00	0,00		4.490,89QUITADO
3014657925	40	01/2014	3.843,00	0,00		5.547,69QUITADO
3014657925	42	02/2014	3.509,30	0,00		5.039,29QUITADO
3014657925	45	03/2014	2.785,50	0,00		3.977,09QUITADO
3014657925	29	09/2013	104,28	0,00		92,28QUITADO
3014657925	32	10/2013	12,90	0,00		11,36QUITADO
3014657925	35	11/2013	25,23	0,00		22,10QUITADO
3014657925	39	12/2013	40,00	0,00		34,84QUITADO
3014657925	43	02/2014	2.046,95	0,00		1.763,63QUITADO
3014657925	46	03/2014	231,50	0,00		198,32QUITADO
3014657925	48	04/2014	127,69	0,00		108,73QUITADO
3014657925	50	05/2014	65,00	0,00		55,03QUITADO
3014657925	52	06/2014	347,93	0,00		292,57QUITADO
3014657925	54	07/2014	12,47	0,00		10,42QUITADO
3014657925	56	08/2014	79,42	0,00		65,94QUITADO
3014657925	58	09/2014	365,67	0,00		301,54QUITADO
3014657925	60	10/2014	537,55	0,00		440,57QUITADO
3014657925	62	11/2014	602,14	0,00		490,04QUITADO
3014657925	64	12/2014	2.588,91	0,00		2.092,49QUITADO

3014657925	2	02/2012	296,55	0,00	468,03 QUITADO
3014657925	3	03/2012	149,13	0,00	235,04 QUITADO
3014657925	4	05/2012	300,15	0,00	469,97 QUITADO
3014657925	5	09/2012	609,48	0,00	945,07 QUITADO
3014657925	6	10/2012	459,00	0,00	709,01 QUITADO
3014657925	8	11/2012	460,71	0,00	708,89 QUITADO
3014657925	11	12/2012	928,80	0,00	1.423,56 QUITADO
3014657925	14	01/2013	155,70	0,00	237,88 QUITADO
3014657925	17	02/2013	156,96	0,00	238,95 QUITADO
3014657925	20	03/2013	633,24	0,00	960,17 QUITADO
3014657925	21	04/2013	159,26	0,00	240,54 QUITADO
3014657925	22	05/2013	319,95	0,00	481,33 QUITADO
3014657925	23	06/2013	160,88	0,00	240,87 QUITADO
3014657925	26	07/2013	484,38	0,00	721,77 QUITADO
3014657925	27	08/2013	161,87	0,00	240,05 QUITADO
3014657925	1	01/2012	442,67	0,00	700,71 QUITADO

Consulta realizada no sistema ATF em 12/07/2021 às 10:53 h

Destarte, o contribuinte ao realizar o pagamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51¹ da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão. Também nos termos do art. 156, I, do CTN², ocorre a extinção do crédito tributário em face do pagamento do mesmo, dando por encerrada qualquer questionamento meritório destas irregularidades.

Sendo assim, entendo que as matérias restam incontroversas, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/13, sendo procedentes os valores apurados pela fiscalização, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pela julgadora monocrática.

Acusações 01 e 02:

0174 – ARQUIVO MAGNÉTICO – Informações Divergentes

0265 – ARQUIVO MAGNÉTICO – Informações Divergentes

As duas primeiras acusações constantes do libelo acusatório (Arquivo Magnético – Informações Divergentes) versam sobre o descumprimento de obrigação acessória relativa à apresentação de arquivos magnéticos com divergência de informações constantes nos documentos fiscais referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 e os meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2013, sendo apurado o crédito tributário a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

¹ Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
II - Representação Fiscal.

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

Com efeito, a criação de tal sanção surgiu da necessidade de compelir os contribuintes a apresentarem informações fidedignas ao Fisco, quando da entrega do arquivo magnético, integrante da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, penalizando aqueles que prestassem informações com inobservância da legislação tributária.

Analisando o caderno processual, bem como as razões de decidir da julgadora singular, verificamos que andou bem a nobre julgadora, ao afastar as acusações em tela, tendo em vista que as notas fiscais relacionadas com divergência de valor, se tratam de NF-e relacionadas a Cupom Fiscal, cuja legislação (art. 356 do RIMCS/PB) não impõe indicar o valor total, conseqüentemente, não se configura a divergência denunciada nos autos.

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão singular que julgou improcedente às acusações em tela, por considerar que está em consonância as provas dos autos e nos termos da legislação tributária.

Acusações 05 e 06:

0569 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - Divergência

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – Divergência

No tocante a quinta e sexta acusações constantes do libelo acusatório, o contribuinte está sendo autuado pela apresentação de sua Escrituração Fiscal Digital com informações divergentes das constantes nos documentos fiscais emitidos, cujos fatos geradores ocorreram no período de setembro/2013 a dezembro/2014.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN³, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

³ **CTN**

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Contudo, no presente caso, observo que o sujeito passivo trouxe aos autos provas que justificariam parte das divergências denunciadas, que foram capazes de ilidir parcialmente as acusações na decisão proferida em instância monocrática.

Verifica-se nos demonstrativos fiscais que instruem estas denúncias, que as divergências encontradas se deram pelo fato de o contribuinte de ter informado na sua EFD, as notas fiscais de saídas sem os seus respectivos valores totais.

Contudo, a reclamante chamou a atenção que as notas fiscais estavam atreladas a cupons fiscais, possuindo, portanto, escrituração diferenciada, que não exigiria a indicação dos valores das citadas notas fiscais. Seria indicado apenas o número e a série de cada documento na coluna Observações, do livro Registro de Saídas, de acordo com a legislação tributária da Paraíba.

Vejamos o art. 356 do RICMS/PB, que trata da matéria:

Art. 356. As prerrogativas para uso de ECF previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação.

Parágrafo único. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

- I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;
- II - serão indicados na coluna "Observações", do Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;
- III - será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

Pesquisando as notas fiscais, objeto da autuação, verifica-se que são notas destinadas a consumidor, no corpo destas está citado o número do Cupom Fiscal correlato, o que faz reconhecer que o contribuinte, ao lançá-las na EFD, obedeceu aos ditames do art. 356 do RICMS/PB. Portanto, não se configura a divergência denunciada, devendo ser excluída as correspondentes penalidades, ressalvadas as notas fiscais nº 8157, 8201, 8205 e 822 da competência dez/2013 e as notas fiscais nº 9977, 9981, 10212, 10258, 10391 da competência fev/2014, devendo estas permanecerem como objeto da acusação, conforme decisão *a quo*, reconhecido também pelo próprio sujeito passivo, que em documento protocolado em 7/12/2020, informa a liquidação do valor da condenação em primeira instância, fato este confirmamos em consulta no Sistema ATF. Vejamos:

3014657925	68	12/2013	728,00	0,00	1.056,68	QUITADO
3014657925	76	09/2013	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	77	10/2013	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	78	11/2013	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	79	12/2013	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	66	02/2014	1.575,24	0,00	1.357,21	QUITADO
3014657925	80	01/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	81	02/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	82	03/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	83	04/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	84	05/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	85	06/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	86	07/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	87	08/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	88	09/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	89	10/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	90	11/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT
3014657925	91	12/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERT

Consulta realizada no sistema ATF em 12/07/2021 às 10:53 h

Entendo, portanto, pela confirmação da sentença exarada pela n. julgadora monocrática, de forma que confirmo a parcial procedência do feito, pelas razões acima expendidas.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002597/2017-10, lavrado em 30/10/2017, contra a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., inscrição estadual nº 16.130.200-9, já qualificado nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 46.634,11 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e onze centavos)**, sendo R\$ 44.674,52 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) correspondentes às multas por descumprimento de obrigações acessórias, apoiadas no art. 85, inciso VII, alínea “m”; Art. 81–A, inciso V, alínea “a”; art. 88, inciso VII, alínea “a” e art. 85, II, alínea “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, como também art. 119, VIII c/c o art. 276 e ainda art. 365, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.959,59 (hum mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) de multa por reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 145.848,32 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que deve ser observado os valores quitados, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria, e os documentos de arrecadação estadual - DAR juntados pelo contribuinte às fls. 195 a 287.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

